



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.425 - SC (2011/0294280-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : FABIANO PEDRO VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há que se cogitar de litispendência se as ações penais tratam de crimes distintos, inexistindo identidade de partes e de pedido. Em uma, apura-se o tráfico de drogas praticado por dois corréus. Em outra, está submetida a julgamento a associação para o tráfico, verificada posteriormente à instauração do primeiro processo.

3. O pedido de trancamento da ação penal por ausência justa causa fica prejudicado pela superveniência da sentença condenatória, em que foi amplamente examinada a existência de autoria e materialidade do delito. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.425 - SC (2011/0294280-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fabiano Pedro Vieira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem em **mandamus** originário, afastando a alegada litispendência, em acórdão assim ementado (fl. 2.564):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Improcede a alegação de inépcia da denúncia, formulada em sede de **habeas corpus**, quando a peça inicial da ação penal atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e a impetração não demonstra a ocorrência de prejuízo, mas indica que o réu compreendeu a imputação que lhe é feita.

Sendo diversos e autônomos os tipos penais previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, relacionados às condutas descritas em tese em ambas as denúncias (associação para o tráfico internacional de entorpecentes e tráfico de entorpecentes), não se verifica a hipótese de litispendência.

Por isso o presente feito, no qual o impetrante alega que o acusado cometeu um único delito e está sendo processado em duas ações penais pelo mesmo fato, configurando-se a litispendência.

Aduz que "o fato gerador (central essencial) dos dois processos (tráfico de drogas na justiça estadual e posteriormente associação ao tráfico na justiça federal) é a prisão em flagrante (e suas circunstâncias) de Júlio César Moreira da Costa na cidade de Balneário Camboriú/SC, aliada à interceptação telefônica do dia anterior (e posterior) à referida prisão. Nada mais. Vale dizer, na ESSÊNCIA, pelo MESMO FATO DA VIDA REAL, querem aplicar, com suposições retóricas, duas normas abstratas distintas ao paciente, em flagrante bis in idem" (fl. 14).

Sustenta, também, que "não há nos autos, base empírica mínima de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilidade e permanência entre o ora paciente e quem quer que seja. Logo, não há justa causa mínima à ação penal de associação ao tráfico de drogas na justiça federal criminal, que teve por causa de pedir, na essência, contra o paciente, a prisão em flagrante de Julio Cesar Moreira da Costa na cidade de Balneário Camboriú/SC, no dia 14.05.2010" (fl. 12/13).

Diante disso, pleiteia o trancamento da ação penal que tramita na Justiça Federal, em que é imputada ao paciente a conduta de associação para o tráfico, por falta de justa causa, e, também, pelo reconhecimento da litispendência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edilson Alves de França, opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos (fls. 2.558/2.560):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IDENTIDADE DE PROCESSOS QUE SE TEM COMO INEXISTENTE. ACUSAÇÕES E TIPOS PENAS DIVERSOS. PRECEDENTES DESSE EG. STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, CASO A MESMA VENHA A SER CONHECIDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.425 - SC (2011/0294280-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que ninguém pode ser processado duas vezes pelos mesmos fatos, sob pena de indevido **bis in idem**. Assim, não podem subsistir dois processos iguais, quer simultaneamente quer sucessivamente, cabendo, nesses casos, exceção de litispendência e de coisa julgada, respectivamente.

Para se aferir se os processos são iguais, deve-se analisar a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, nos termos do que disciplina o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil: "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Esclarece a doutrina que:

No processo penal, contudo, quanto à identidade de partes, pouco importa se o autor é o Ministério Público ou um acusador privado, bastando a identidade do acusado. De outro lado, com relação à causa de pedir, bastará que haja identidade do fato naturalístico imputado, em seu dado essencial, pouco importando a sua qualificação jurídica. Ou seja, a mudança do título do crime não atinge a coisa julgada. Por fim, no tocante ao pedido, como ele é sempre genérico – de condenação do acusado à penas previstas em lei -, tal dado não tem maior relevância. Em suma, há identidade de demandas, no processo penal, quando ambas tiverem o mesmo acusado e a ambas for imputado o mesmo fato naturalístico. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 231).

Diante dessas considerações, mister analisar se os fatos denunciados perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Balneário Camboriú/SC equivalem aos levados a conhecimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para se verificar a identidade dos processos.

Com efeito, a Corte **a quo** assim se manifestou acerca da litispendência no julgamento do **Habeas Corpus** nº 5003769-93.2011.404.0000/SC, (fls. 2.570/2.571):

De fato, dos contornos da denúncia se observa que a imputação pelo delito de associação para o tráfico internacional se baseia na prisão em flagrante de Julio César e nos áudios interceptados na operação (cujos trechos nucleares foram acima transcritos), que revelariam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligação entre o Paciente e o comando da organização criminosa, sediada no Paraguai. Na denúncia, há elementos que indicam a participação do paciente não apenas em tráfico por si isoladamente cometido, mas sim, colaboração para a empreitada comum da associação.

Daí portanto com razão o MM. Juiz ao afirmar que 'são diversos e autônomos os mencionados tipos penais, conforme decorre da simples análise das condutas neles descritas'.

De outra banda, é sabido que o trancamento de ação penal, na via estreita do **habeas corpus**, é medida reservada para hipóteses excepcionais de evidente constrangimento ilegal.

Assim, como visto, não se cogita em litispendência entre as ações penais nºs 0000565-70.2010.404.7208 e 005.10.003141-7, levando em conta que, embora relacionados, os fatos versados em cada uma delas são distintos, praticados em locais e em circunstâncias diversas e com corréus diferentes. Em um dos processos, apura-se o tráfico de 5 kg (cinco quilos) de cocaína que envolveu o paciente e Julio Cesar Moreira da Costa (art. 33, da Lei nº 11.343/2006). Já no outro, está submetida a julgamento a ligação do paciente com associação para o tráfico de entorpecentes, apurada posteriormente, por meio de escuta de telefonemas que este fez antes e depois da referida apreensão (art. 35, da Lei nº 11.343/2006), e que envolve outros 21 (vinte e um) corréus.

Não há que se falar, então, em total identidade entre os elementos processuais de ambas as ações, quais sejam, partes, causa de pedir e pedidos, o que afasta a ocorrência de litispendência.

Nesse sentido, veja-se:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BINGOS E MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

(...)

2. É manifestamente improcedente a tese de litispendência, pois na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 o ora Paciente é acusado por supostamente participar de esquema de corrompimento de magistrados e servidores públicos, e na ação penal n.º 2007.51.01.804865-5 por novos e posteriores pagamentos de propinas a mais de vinte policiais. Portanto, os fatos que ensejaram posterior deflagração de nova ação penal não são comuns – muito embora praticados pelo mesmo Paciente e revelados no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma investigação – pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.

3. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é inválida.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC nº 91.464/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 23/8/2010).

B - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO **WRIT**. LITISPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE PRONTO. PRETENSÃO RECHAÇADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi do art. 105, alínea "a", da CF).

2. Embora se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do **habeas corpus**, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (**Habeas Corpus** nº 109.956/PR, Informativo nº 674), a revisão jurisprudencial (overruling). 3. É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da lei federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

4. Diante desse contexto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

5. Entretanto, como a alteração da jurisprudência ocorreu posteriormente a impetração do presente writ, esta Corte de Justiça vem entendendo que a superação do óbice apontando será possível nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócua na espécie.

6. A litispendência, a teor do art. 301, III, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação determinada pelo art. 110 do Código de Processo Penal, se verifica quando dois processos em curso possuem os mesmos elementos da ação, vale dizer, identidade de partes, pedido e causa de pedir.

7. No caso, não se observa, de plano, a ocorrência da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência a justificar o trancamento da ação penal. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as peças acusatórias em questão não procedem à narrativa de um mesmo fato delituoso, bem como não oferecem, em princípio, uma identidade inequívoca a respeito dos crimes cometidos pelo paciente, tampouco levando a crer que um deles, mais amplo, conteria o outro.

8. Como é sabido, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, na via estreita do habeas corpus, é medida excepcional, principalmente no caso em que os fatos e provas já foram amplamente apreciados no curso de ambos os processos, sendo a matéria, inclusive, devolvida ao Tribunal de origem, quando do julgamento dos recursos de apelação.

9. Assim, alegação de litispendência, na hipótese, não pode ser atestada sem o profundo exame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de habeas corpus.

10. **Habeas corpus** não conhecido.

(HC 85.370/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2012).

Quanto ao trancamento da ação por falta de justa causa, o pedido está prejudicado por já terem sido ambos os processos julgados, encontrando-se em fase de execução, conforme informação constante à fl. 43.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI N.º 9.434/97. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia relativamente à imputação da prática dos crimes tipificados nos arts. 15, parágrafo único, e 16, da Lei n.º 9.434/97, encontra-se prejudicada, diante da superveniência da prolação da sentença de primeiro grau, que absolveu o ora Paciente quanto aos referidos delitos, condenando-o apenas pela prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal.

2. A inicial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o suposto envolvimento do Paciente no delito de formação de quadrilha, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

3. O reconhecimento do pedido de trancamento da ação penal, diante da ausência de elemento material indiciário do crime de formação de quadrilha, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, afigura-se incabível na via eleita, diante da necessidade do exame acurado do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo em razão da superveniência da sentença de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal do ora Paciente, o que, aliás, restou mantido em sede de apelação.

4. Compete à Justiça Federal julgar os crimes "previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." (Constituição Federal, artigo 109, inciso V).

5. Na hipótese, os fatos tidos por delituosos se iniciavam no Brasil, com os procedimentos relacionados ao recrutamento e seleção dos doadores, bem como a realização dos exames preliminares, enquanto que o resultado deveria ocorrer na África do Sul, onde seriam realizados os exames complementares e a realização da extração dos órgãos humanos. Em sendo assim, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa em questão.

6. **Habeas corpus** prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

(HC 34.614/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/3/2008).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JÁ JULGADA, PELO TRIBUNAL **A QUO**. **WRIT** PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória - em que foram examinadas, em ampla cognição, a autoria e a materialidade do delito - torna sem objeto o **habeas corpus** em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa.

II. No posterior julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, também foi verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente, o que reforça a prejudicialidade e a perda do objeto do presente **habeas corpus**, no qual se postula o trancamento da Ação Penal, em decorrência de alegada falta de justa causa. Precedentes do STJ (AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 19.262/PR, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19/4/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0294280-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.425 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028219520104047208 50037699320114040000 5004875420114047208
5657020104047208 5994520104047208

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FABIANO PEDRO VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.